

MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA

**MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE
DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	3
CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS – MDA	3
Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	3
Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	4
Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário	4
Seção IV – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado	5
Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades	5
CAPÍTULO V – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	5
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	6

MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Módulo de Distribuição de Ativos – MDA.

§1º – Os Valores Mobiliários e as Séries de Certificado de Colocação Privada são passíveis de terem suas colocações primárias operacionalizadas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA.

§2º – As instruções de utilização do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA constam do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3

Aplicam-se aos Participantes envolvidos nas atividades reguladas por este Manual de Normas, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS – MDA

Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 4

O registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA deve ser precedido

do credenciamento do emissor do Valor Mobiliário ou da Série de Certificado de Colocação Privada, na forma estabelecida nas Normas do Segmento Cetip UTMV.

Artigo 5

O registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA é efetuado mediante Comando:

- I - no caso de Valor Mobiliário de Distribuição Pública;
 - a) do Custodiante do Investidor, do Intermediário e do Emissor;
 - b) do Custodiante do Investidor e do Intermediário; ou
 - c) do Custodiante do Investidor e do Emissor, nas hipóteses em que a participação de Intermediário for dispensada pela regulamentação aplicável.
- II - no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada a ser objeto de Depósito Centralizado, do Custodiante do Investidor e do Emissor; ou
- III - no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada a ser objeto de Registro e de Série de Certificado de Colocação Privada, do Participante investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o investidor e do Emissor.

Artigo 6

A colocação primária de Valor Mobiliário ou de Série de Certificado de Colocação Privada cuja integralização, na forma admitida pela regulamentação pertinente, seja efetuada mediante entrega de ativo é registrada por meio da operação de Transferência de Custódia.

Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 7

A atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública pelo Emissor a Intermediário, para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é efetuada mediante comando do Emissor e, conforme o caso, do Escriturador ou do Custodiante do Emissor, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário

Artigo 8

É permitido ao Emissor, durante o período de distribuição, mediante seu Comando e o do Escriturador ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, excluir a quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário que não tenha sido objeto de colocação, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Artigo 9

Encerrado o prazo de distribuição, consideradas eventuais prorrogações, as quantidades de Valor Mobiliário de Distribuição Pública que não tenham sido objeto de colocação devem ser excluídas pelos Intermediários e/ou pelo Emissor.

Parágrafo único – Na hipótese de inobservância do disposto no *caput*, a B3 poderá realizar a exclusão nele tratada.

Seção IV – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado

Artigo 10

O ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada cuja colocação primária seja registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - o registro da operação de aquisição e, quando o titular for um Cliente, da inclusão dos correspondentes dados cadastrais, no caso de integralização a prazo; e
- II - a realização dos procedimentos referidos no inciso I e a Liquidação da operação de aquisição, no caso de Valor Mobiliário integralizado à vista.

Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 11

As demais operações e funcionalidades relativas ao Módulo de Distribuição de Ativos - MDA estão descritas no Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

CAPÍTULO V – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 12

A Liquidação Financeira, entre Intermediário e Emissor, relativa à colocação primária de quantidade integralizada à vista de Valor Mobiliário de Distribuição Pública registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA pode ser realizada:

- I - no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos; ou

- II - fora do âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 13

A Liquidação Financeira relativa à colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública é processada:

- I - na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos, exceto quando o investidor for o Intermediário ou o Intermediário atuar como Custodiante do Investidor do Participante ou Cliente investidor; e
- II - fora do âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, quando o investidor for o Intermediário ou o Intermediário atuar como Custodiante do Investidor do Participante ou Cliente investidor.

Artigo 14

A Liquidação Financeira relativa à colocação primária registrada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é processada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos, entre o Emissor e:

- I - o Custodiante do Investidor, do Participante investidor ou do Cliente investidor, no caso de Valor Mobiliário ofertado pelo Emissor ou de Valor Mobiliário de Colocação Privada que será objeto de Depósito Centralizado; e
- II - o Participante ou o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o investidor, no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada que será objeto de Registro e de Série de Certificado de Colocação Privada.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 16

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Módulo de Distribuição de Ativos - MDA emitido em 28 de maio de 2018.

Artigo 17

Este Manual de Normas entra em vigor em 25 de novembro de 2019.